

“II - Preconceito, discriminação, fobia

O uso adequado das palavras é importante para definir o tipo de atuação jurídica apropriada em cada caso.

Por “preconceito” entende-se um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos.

Tais ideias podem permanecer na esfera íntima do pensamento, mas podem também ser exteriorizadas na forma de manifestações verbais ou escritas, ou mesmo na forma de violência física.

O preconceito exteriorizado na forma de ofensas, agressões, ações ou omissões discriminatórias com relação ao igual exercício dos direitos fundamentais nas esferas pública e privada constitui um fato juridicamente ilícito que deve ser sancionado pelas leis civis, administrativas e eventualmente penais (se, evidentemente, constituírem um crime).

Segundo o documento internacional “Princípios de Yogyakarta” (2006), a discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou ainda o reconhecimento, gozo ou

exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Assim, por exemplo, quando alguém agride um casal homossexual na rua pelo simples fato de serem homossexuais, está ilicitamente impedindo a utilização igualitária do espaço público, motivado por opiniões discriminatórias e preconceituosas a respeito da sexualidade alheia. Da mesma forma, quando os gestores de uma escola se omitem na proteção de uma criança contra o bullying homofóbico, estão contribuindo para que o direito à educação dessa criança seja afetado de forma discriminatória. Ou quando uma travesti tem seu direito de acesso ao mercado de trabalho negado, pelo simples fato de não usar vestimentas correspondentes ao seu sexo biológico.

Como distúrbios psicológicos associados ao pavor, desprezo, antipatia, aversão ou ódio irracional contra homossexuais, bissexuais ou transgêneros, a homofobia e a transfobia não pertencem, propriamente, ao campo de saberes jurídicos.

Os termos homofobia e transfobia, porém, vêm sendo utilizados, de forma geral, para se referir a manifestações de preconceito e discriminação em razão de orientação sexual e contra transgêneros.”

O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017> Acesso em: 17 de janeiro de 2019.